



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.660-A, DE 2016** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 140/2015**  
**Ofício nº 773/2016 (SF)**

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de experiência prévia para a seleção de estagiário; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS MELO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedado exigir experiência prévia de candidato em processo de seleção de estagiário, quer como condição para admissão, quer como critério de classificação dos candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lelo Coimbra, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A proposição legislativa sob análise é oriunda do Senado Federal, da lavra do Senador Acir Gurcacz, agora submetida a esta Casa Revisora.

A iniciativa tem por escopo afastar exigência de experiência prévia de candidatos a estágios, estabelecendo multas em caso de descumprimento.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete enfrentar o mérito em questão.

O estágio é uma importante ferramenta de aprendizado na transição do sistema educacional para o mercado de trabalho. Por isso, exigir do

estagiário experiência prévia é uma evidente contradição que afronta as regras do bom senso.

Infelizmente há contratantes que exigem experiência prévia na seleção e admissão de estagiários para encobrir um vínculo empregatício e, ao mesmo tempo, obter mão de obra com custos reduzidos, fraudando os fins educacionais do instituto e a legislação trabalhista e previdenciária. Para coibir tais condutas reprováveis, o projeto corretamente estabelece multas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.660, de 2016, dele destacando seus méritos educacionais e sociais”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ASSIS MELO  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.660/16, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**